

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.001197/2007-48
Recurso n° 260.902 Voluntário
Acórdão n° 3302-00.298 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria IOF
Recorrente PROTELYNE CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 31/12/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator


Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 18/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IOF, relativo a fatos geradores ocorridos no dia 31/12/2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada realizou empréstimos a pessoas ligadas (Ivanir Carlos Trotelli e Ecofibra Couro e Papel Ltda), sem a retenção e recolhimento do IOF devido.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 18-8.981, de 15/05/2008 – fls. 353/355.

Ciente desta decisão em 08/08/2008 (AR de fl. 359), a interessada ingressou, no dia 28/08/2008, com o recurso voluntário de fls. 360/366, no qual alega, em síntese, que a Lei nº 9.779/99 instituiu um novo tributo e a instituição de novo tributo por lei ordinária fere o art. 154, II da Constituição Federal, sendo insubsistente e improcedente a ação fiscal e deve ser cancelada.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele conheço.

Como relatado, da recorrente está sendo exigido o pagamento de IOF sobre operações de mútuos realizadas com o seu sócio Ivacir Carlos Trotelli e com a empresa Ecofibra Couro e Papel Ltda, com fulcro nos arts. 2º, 5º e 7º do Regulamento do IOF, aprovado pelo Decreto nº 2.219/97.

Em sua defesa, a recorrente alega unicamente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.779/99, que instituiu a tributação sobre as operações de mútuos entre empresa e entre essas e seus sócios pessoas físicas. Entende o recorrente que a Lei nº 9.779/99 instituiu um novo tributo, matéria reservada à Lei Complementar (art. 154, II da Constituição Federal).

O argumento de inconstitucionalidade da Lei nº 9.779/99, trazido pela recorrente, não merece prosperar porque o CARF aprovou a Súmula nº 2 (publicada no DOU de 22/12/2009), determinando que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária. Diz a referida súmula:

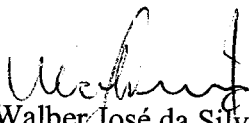
WJ.

SÚMULA Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não há, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida e nem no lançamento atacado, posto que obedeceram estritamente a legislação de regência, especialmente à Lei nº 9.779/99.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

